

DISCIPLINA JURÍDICA DA VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

Edilene Calisto Santos¹

Prof^ª. Dra. Nágila Maria Sales Brito²

RESUMO: O presente artigo científico terá uma abordagem relacionada à violência praticada contra as mulheres no âmbito dos transportes públicos, mediante uma análise sucinta desse tema buscando impulsionar um estudo com as necessárias discussões, com intuito de implementar a proteção do gênero feminino nessa área. Os aspectos abordados englobam os tipos de violências que as vítimas sofrem, como a lei enfrenta essa triste realidade acerca das vicissitudes por que passam as usuárias desses tipos de serviços, a importância de dar visibilidade ao ato criminoso cometido nos transportes públicos que se alastra pelo Brasil. Esse trabalho acentua ainda a existência da violação cometidas contra essas mulheres no que diz respeito à limitação do seu direito de ir e vir.

Palavras-chave: Violência Contra as Mulheres nos Transportes Públicos. Abuso contra Usuárias de Transportes Públicos. Vulnerabilidade nos Transportes Públicos. Crime Contra a Mulher. Proteção do gênero Feminino. Legislação Brasileira.

ABSTRACT: The present scientific article will have an approach related to Practical Violence against women riding the public transport, and through a succinct analysis this theme seeks to impel an advanced study and several discussions, embarking and directing the law institute that is based on the ordering legislation in the search for protection of the female gender. The aspects covered will be from the types of violence committed, the legal mechanisms, the methods of protective measures adopted, in the explicit way as the libidinous or obscene act committed by a user that offends the sexual freedom of the user of the public transport service affects a whole

¹Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador – UCSAL. (2018.2).

²Doutorado em Direito das Relações Sociais (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC). Mestrado em Direito Econômico (Universidade Federal da Bahia – UFBA). Graduação em Bacharel em Direito (UCSAL). Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA). Professora e Orientadora.

society that uses this means of locomotion daily in varied places and different situations in the direct relation with the current problematic that lies in Brazil. This work also affirms the existence of the violation committed to these women in the limitation of their right to come and go, aiming and prioritizing the protection of these inherent rights in favor of women.

Keywords: Violence Against Women in Public Transportation. Abuse against Users of Public Transport. Vulnerability in Public Transport. Crime Against Women. Gender protection. Brazilian legislation.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 O CONTEXTO EM QUE ACONTECE O ATO LIBIDINOSO NOS TRANSPORTES PÚBLICOS 1.1 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS: ANÁLISES ESTATÍSTICAS E PERFIL DAS VÍTIMAS 1.2 COMO O BRASIL ENCARA A PROBLEMÁTICA EXISTENTE EM RELAÇÃO AOS ÔNIBUS E AOS METRÔS COMO AS PRINCIPAIS MATRIZES DE TRANSPORTES DO PAÍS 2 A INVISIBILIDADE DO CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS EM NOSSO PAÍS 2.1 A INVERSÃO DE VALORES DA SOCIEDADE AO CONSIDERAR A VÍTIMA COMO CULPADA 3. O POSICIONAMENTO DA DOCTRINA, DA JURISPRUDÊNCIA E DA SOCIEDADE CIVIL 4 AS MEDIDAS SOCIAIS, JURÍDICAS, POLÍTICAS E AS INTERVENÇÕES MAIS EFICAZES PARA COMBATER ESSA VERTENTE NEGATIVA 5 A LEI E A SUA EFICÁCIA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O trabalho visa apresentar os tipos de violências cometidos contra as mulheres no âmbito dos transportes públicos, impulsionando um estudo com suas inevitáveis discussões, que tem como base jurídica a legislação de proteção do gênero feminino.

Com ênfase nessa temática, propõe a autora a análise dos índices estatísticos, bem como o exame da doutrina existente e o posicionamento jurisprudencial, visando confrontar a lei recém editada sobre tais tipos de crime e

entender quais são as formas de violência praticadas contra as mulheres, que, neste contexto dos transportes públicos são vítimas de crimes contra a sua dignidade sexual, sofrendo violência psicológica e física. Sendo assim, é necessário entender-se que a violência no transporte público existe, que os casos estão crescentes e tomando proporções muito além da violência física, pois a cada relato das vítimas, percebe-se que essa triste realidade assombra diferentes perfis de mulheres e causa danos até mesmo irreparáveis por toda uma vida.

Ao longo do trabalho é possível perceber que recentemente foi editada no Brasil uma lei que está direcionada ao enfrentamento deste tipo de violência, porém, cabe acentuar que há um déficit no sistema de atendimento que ainda não está preparado para receber essas vítimas, dando o suporte necessário para a sua reestruturação, seja moral, psicológica ou física, sem torná-las “culpadas” por serem violentadas.

A metodologia do presente trabalho busca de forma ampla e necessária utilizar-se dos diversos métodos de abordagem, desde as pesquisas bibliográficas e estatísticas que são de vasta importância com os relatos das vítimas, debruçando-se em jurisprudências e na doutrina, com as opiniões de estudiosos da matéria, livros, artigos e sites confiáveis, verificando a persistência de conduta ilegal e da sua tipificação, tudo contribuindo diretamente para o enriquecimento do trabalho.

O objetivo precípua deste trabalho é chamar a atenção para esse tipo de conduta, a fim de evitar a banalização dos casos ocorridos. Pretende-se por meio da pesquisa identificar e tipificar fatos que ocorreram no âmbito dos transportes públicos, abordando as suas características e peculiaridades, tornando esse crime específico e distinto dos demais delitos de violência contra as mulheres, pois até há poucos meses não se tinha lei específica abordando de forma clara e direcionando as sanções para quem cometesse esse tipo de delito.

Com o advento do chamado crime de Importunação Sexual, prevista na lei nº 13.718/18 editada em 24 de setembro de 2018, passou-se a tipificar de forma explícita os crimes contra a liberdade sexual nos transportes, trazendo em sua norma a punição para quem venha a cometer esse tipo de conduta delinvente, praticando ato libidinoso contra outrem para se satisfazer. Por fim, nota-se ainda, que o impacto deste tipo de crime afeta diretamente as relações sociais, em que alguns casos divulgados gerou o clamor social e midiático, provocando um efeito de revolta na população.

1 O CONTEXTO EM QUE ACONTECE O ATO LIBIDINOSO NOS TRANSPORTES PÚBLICOS

O Brasil, infelizmente, ainda caminha a passos lentos para combater esse problema social, porém algumas mudanças vêm acontecendo, mudanças essas que vêm aos poucos ganhando forças e adeptos, graças aos movimentos feministas, aos órgãos competentes que tratam desses crimes e às vítimas, que não estão ficando silentes como antes e deixando nítido que enfrentar a violência sofrida e o seu agressor é o caminho mais eficaz para combater o ocorrido, pois a partir disso, elas rompem o medo de se expor e evidenciam a cada dia mais que os casos não são isolados, nem tampouco, raros.

O jurista Fernando Capez³ entende que ato libidinoso é todo coito anormal, os quais constituíam o crime de atentado violento ao pudor (antigo artigo 217 do CP), asseverando que todo ato destinado a satisfazer a lascívia e o apetite sexual, inclusive o beijo lascivo, são considerados atos libidinosos, podendo se manifestar até mesmo sem o contato das genitálias.

Recentemente, vem tendo grande repercussão estes atos cometidos contra o gênero feminino em toda a mídia, que bombardeia quase que diariamente a sociedade. Vale salientar que não se pode confundir a proteção em favor das mulheres com a limitação do seu direito de ir e vir a todo lugar que ela deseje, direito este, inerente a todos os indivíduos, sem que seja necessário pressupor uma separação de espaços por gênero nos transportes públicos para diminuir os alarmantes números de violências ocorridas, por isso, é de suma importância que mecanismos jurídicos sejam mais eficientes e que a lei brasileira seja eficaz no combate a esse problema crescente.

Como relata a autora Laura Vilaça:

O espaço público, como ambiente de interação social, desempenha papel fundamental na reprodução de conceitos e concepções entranhados na cultura de cada sociedade. Neste contexto, o transporte público urbano, juntamente com as crescentes taxas de urbanização e aglomeração humana, se torna palco de inter-relações sociais que alimentam este processo de produção e reprodução do espaço⁴.

³CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 26.

⁴VILAÇA, Laura. A violência de gênero no âmbito do transporte público brasileiro. **Jusbrasil**. 02 jun. 2016. Disponível em: <<https://lauravilacaadv.jusbrasil.com.br/artigos/401190828/a-violencia-de-genero-no-ambito-do-transporte-publico-brasileiro>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

O Brasil tem como principais meios de transportes públicos no país os ônibus e os metrô para ofertar à população, surgindo, assim, uma maior demanda em atender e oferecer um serviço de qualidade a toda sociedade e garantir a segurança dos usuários de diferentes gêneros e culturas, sem que isso seja mecanismo gerador de desigualdade entre eles.

Ao analisar o contexto no qual esse tipo de violência contra as mulheres nos transportes públicos acontece, fica evidente que há diversas maneiras de se praticar o ato libidinoso e que ainda há uma grande parcela da sociedade masculina que expressa o seu machismo na forma de violência e com vontade de dominação masculina em relação ao gênero feminino, pois isso vem ocorrendo e sendo abordado por uma sociedade com diferentes concepções e conceitos, onde nem todos tem consciência ou conhecimento de que isso acontece e está se tornando corriqueiro, e que ao menor sinal de que esse ato esteja acontecendo o combate ao infrator e proteção a vítima, deve ser de imediato. Contudo, é necessária a conscientização de cada um, de que o espaço público é ambiente de interação de todos e sem distinção de gênero.

O maior desafio no enfrentamento e repúdio a esse tipo de crime, mesmo quando há uma repercussão na mídia ou até quando acontece no anonimato, é desmitificar o paradigma da sociedade de que esse ato é “comum” ou “normal”, o que torna cada vez mais difícil intensificar o combate, diminuir índices que a cada dia se tornam mais alarmantes, alcançar resultados, unir e conscientizar a população contra esse ato criminoso e de extremo danos físicos, emocionais, psicológicos e até moral das vítimas.

A Lei nº 11.340/06 aborda de forma clara e ampla que se deve garantir os direitos fundamentais de toda mulher, independente da sua vulnerabilidade, dispondo em seu art. 2º que:

Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, cultura, nível educacional, idade ou religião, goza dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social⁵.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio da igualdade de todos perante a lei, o que no contexto do tema

⁵BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

apresentado refere-se aos homens e as mulheres, garantindo-lhes vários direitos inerentes e fundamentais, direitos estes que são violados, quando a liberdade da mulher é limitada ao espaço no qual ela pode transitar ou não, quando a desigualdade ocorre pela separação de gênero e quando o rompimento da livre locomoção surge e impõe limites transitórios mesmo que indiretamente, pois muitas mulheres se sentem intimidadas, amedrontadas e em situações de risco no âmbito dos transportes públicos, meio este que é assegurado pela legislação pátria, proporcionando o direito fundamental de ir e vir a todo e qualquer lugar, e que deve ser usufruído por todos os brasileiros, independente do sexo.

1.1 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS: ANÁLISES ESTATÍSTICAS E PERFIL DAS VÍTIMAS

No contexto em que ocorre esse tipo de crime fica evidente por meio de pesquisas realizadas pela comunidade acadêmica, bem como mediante da análise de sites, de jurisprudências e estatísticas jornalísticas com mulheres de diferentes faixas etárias, culturas, escolaridade e lugares, é possível notar que os relatos das mulheres evidenciam um índice de ocorrência crescente deste tipo de delito em relação aos outros crimes cometidos contra esse gênero, o percentual estatístico mostra os variados níveis vivenciados por essas vítimas.

Segundo descreve a Redação Metrô do Distrito Federal:

No Brasil, mais de 86% já foram vítimas de assédio em espaços públicos, segundo levantamento da ONG ActionAid. O transporte público é onde as mulheres mais têm medo de sofrer abordagens indesejadas, de acordo com a pesquisa, realizada em 2006⁶.

No mesmo sentido, outra pesquisa feita pelo Jornal DataFolha, em outubro de 2015, demonstrou que: 35% das mulheres entrevistadas que usam o metrô, o ônibus ou o trem todos os dias já sofreram algum tipo de assédio. O percentual é maior que as abordagens na rua (33%)⁷.

⁶MATERIAS ESPECIAIS. Combate ao assédio no transporte público empodera as mulheres. **Metrô do Distrito Federal**. jan. 2017. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/combate-ao-assedio-no-transporte-publico-empodera-as-mulheres>>. Acesso em: 11 set. 2018.

⁷OLIVEIRA, Conceição. **Acrísio Sena**: assédio sexual nos transportes públicos. 02 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/mariafro/2017/11/02/49425/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

Ao fazer uma breve análise em relação aos outros países no que tange a esse tipo de ato cometido nos transportes públicos, fica evidente que o Brasil ostenta números muito mais elevados, mesmo constatando que isso é um problema universal.

A sociedade brasileira encontra em seus transportes públicos uma problemática bem questionável em relação à segurança do sexo feminino ao utilizar ônibus, trens, metrô, pois na maioria das vezes a superlotação é um fator relevante para a continuação da prática, ficando evidente que o Estado não atende de forma eficiente a super demanda existente, tornando o espaço propício para que se cometa o ato criminoso, facilitando muitas vezes que o agressor consiga mascarar seu ato, com a chance de se beneficiar com o espaço apertado, pelo simples disfarce do confinamento gerado pela lotação, variando, assim, o crime, pela intenção e pelo tipo de comportamento do agressor.

Com base em uma pesquisa estatística feita pelo jornal Datafolha, constatou-se que:

Em outubro de 2015 na capital paulista, o transporte público é o local onde mais ocorrem casos de assédio sexual, e as maiores vítimas são as mulheres. Segundo o levantamento citado, 74% dos 1.092 entrevistados que declararam já ter sofrido algum tipo de assédio sexual no interior de transportes coletivos urbanos pertencem ao sexo feminino. Dentre os entrevistados, 35% disseram já terem sido vítimas de algum tipo de assédio nestes ambientes. 22% delas alegam ter sido alvo de assédio físico, 8% sofreram assédio verbal, e 4% foram vítimas de ambos⁸.

A relação da mulher com o transporte público vem sofrendo uma grande mudança no que se relaciona ao seu corpo e a sua liberdade, pois a sociedade, infelizmente, é fruto de uma cultura machista, que diversas vezes trata com normalidade a violação do corpo da mulher, quando, na verdade, o corpo é um bem inviolável, que não deve ser tocado sem o seu consentimento, atos esses cometidos por homens machistas, opressores, manipuladores e até doentes que se utilizam da sua pressuposição de superioridade, fato este notoriamente equivocado.

Ao observar os índices divulgados, percebe-se com mais notoriedade que há um padrão no perfil das vítimas, em que relatam a maior incidência sobre essas mulheres e como são vistas pelos agressores, que buscam mesmo que de maneira inconsciente ou programada exercer sobre aquela vítima o seu domínio por acreditar

⁸VILAÇA, Laura. A violência de gênero no âmbito do transporte público brasileiro. **Jusbrasil**. 02 jun. 2016. Disponível em: <<https://lauravilacaadv.jusbrasil.com.br/artigos/401190828/a-violencia-de-genero-no-ambito-do-transporte-publico-brasileiro>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

que são mais vulneráveis. Sendo assim, vem à tona o questionamento acerca dessa situação criminosa crescente e da tolerância social em parte da população em relação a esse tipo de prática, mas não se pode generalizar os atos ocorridos, causando uma grande banalização, sendo mais eficaz transformar o pensamento machista da sociedade, pois o corpo da mulher seja ela tipificada na sua etnia, cultura, idade, classe social ou financeira não é patrimônio público e não deve ser considerado algo passível de agressão. Por isso, é de suma importância desfazer essas hierarquias sociais, que taxam com inferioridade a posição feminina, pois a partir disso, pode-se implementar os meios legais e sociais e utilizar mecanismos que impeçam o surgimento de casos futuros ao punir com rigidez e eficácia os tantos casos já existentes em nosso país.

Novamente trazendo uma análise estatística voltada aos tipos de violências sofridas pelas mulheres nos transportes públicos, o jornal Datafolha, relata que:

[...] 40% das mulheres com mais de 16 anos sofreram assédio dos mais variados tipos em 2016: 20,4 milhões (36%) receberam comentários desrespeitosos ao andar na rua; 5,2 milhões de mulheres foram assediadas fisicamente em transporte público (10,4%) e 2,2 milhões foram agarradas ou beijadas sem o seu consentimento (5%). Adolescentes e jovens de 16 a 24 anos e mulheres negras são as principais vítimas⁹.

Em complemento à pesquisa acima citada, os dados também revelam que há uma desconformidade em relação aos relatos de assédio mediante ao tamanho da cidade: “Nos municípios com até 50 mil habitantes, 30% dizem ter sido vítimas, enquanto nos que têm mais de 500 mil habitantes, a taxa sobe para 57%”¹⁰.

1.2 COMO O BRASIL ENCARA A PROBLEMÁTICA EXISTENTE EM RELAÇÃO AOS ÔNIBUS E AOS METRÔS COMO AS PRINCIPAIS MATRIZES DE TRANSPORTES DO PAÍS

Ao ler alguns relatos da ONU Mulheres acerca das vítimas e de pessoas civis que já presenciaram esse tipo de ato, observa-se que essa violência ocorre em espaços que são públicos e de uso de todos, e que na maioria das vezes estão negligenciados, podendo diretamente interferir no psicológicos dessas vítimas e

⁹ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. 08 mar. 2017. Mais de 500 mulheres são vítimas de agressão física a cada hora no Brasil, aponta Datafolha. **G1 São Paulo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mais-de-500-mulheres-sao-vitimas-de-agressao-fisica-a-cada-hora-no-brasil-aponta-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 11 set. 2018.

¹⁰*Idem*.

influenciar o seu comportamento em sociedade, uma vez que a falta de mobilidade urbana reduz mais ainda a chance de essas mulheres obterem mais opções de escolhas para se locomoverem, causando também um grande impacto na vida dessas pessoas.

Conforme evidencia Glauce Arzua, Coordenadora da campanha Cidades Seguras para as Mulheres no Brasil, “A violência e o assédio nos espaços públicos impedem as mulheres de quebrarem os ciclos de pobreza em que vivem, limitando seu acesso ao estudo e ao trabalho”¹¹.

Ademais, podemos citar algumas razões que intensificam os crescentes relatos de violência contras as mulheres, cometidos no interior dos metrô, trens e ônibus, de acordo com Anelise Roque do Nascimento Silva¹², Advogada e Analista Processual na Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro:

- A superlotação dos transportes e a sua precariedade;
- O desamparo em relação às vítimas que sofrem assédio nos transportes públicos por não ter órgãos de amparo e uma rede de proteção;
- A sensação de impunidade aos agressores, que a depender da forma de execução do ato cometido, tem diferente enquadramento, gerando, assim, penas mais brandas e simples;
- A ausência do Estado, no que tange às medidas de políticas públicas, que não são tão eficazes e não atacam a raiz do problema, ainda mais por vivermos em uma sociedade patriarcal e que não estimula a igualdade de gênero, tornando a mulher vulnerável e remetendo ao entendimento de que seu corpo é passível de ser violado;
- A falta de vigor e interesse tanto do Estado, do nosso país ou das pessoas no empoderamento feminino perante a sociedade, levando em conta os efeitos causados a esse gênero quando há uma ruptura na sua liberdade em ir e vir e preservação corporal.

¹¹ MATERIAS ESPECIAIS. “Avisa quando chegar”: O Assédio que paralisa as mulheres. 10 ago. 2016. **Metrópole do Distrito Federal**. jan. 2017. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/combate-ao-assedio-no-transporte-publico-empodera-as-mulheres>>. Acesso em: 11 set. 2018.

¹² SILVA, Anelise Roque do Nascimento. **Assédio e Violência no Transporte Público e o Vagão Feminino**: Análise da Política Pública de Segregação sob uma Perspectiva de Gênero. Artigo - Curso de Especialização em Gênero & Direito. , Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/AneliseRoquedoNascimentoSilva.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

A legislação Brasileira amparava esse tipo de crime como Assédio Sexual, previsto na Lei nº. 10.224/2001 porque não possuía uma norma específica que tratasse de forma direcionada o ato libidinoso cometido no âmbito de utilização dos transportes públicos.

O aludido ordenamento prevê o crime de Assédio Sexual, fazendo uma breve correlação a nossa Constituição Federal de 1988 no seu art 5º *caput* que fundamenta a igualdade de gênero e o direito de ir e vir a todo e qualquer indivíduo, que também é objeto de defesa no combate a esse ato infracional, no art 216-A¹³ do Código Penal que trata de constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

Por fim, porém não menos importante, a relação das ONGS, entidades e grupos de apoio às mulheres constituída pela sociedade civil, com campanhas, fornecimento de informações, expondo os perfis das vítimas e dos agressores, enfrentando a violência e rompendo o ciclo de agressão, porém, é necessário salientar que o nosso ordenamento jurídico não abordava de maneira específica e nem tipificava esse tipo de crime com uma lei direcionada, o que gerava uma sensação de ineficácia e impunidade aos agressores.

Como ressalta Sílvia Pimentel, integrante do Comitê CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres) das Nações Unidas:

É necessário que as mulheres tenham noção de seus direitos. É preciso, em primeiro lugar, informá-las que têm direitos; em segundo, quais são e que elas podem exigir esses direitos; e, em terceiro, aonde ir para exigí-los. É preciso ainda promover a educação em direitos não só para as mulheres, mas para toda a população. Precisamos mostrar que nós, mulheres, não queremos acesso à Justiça porque somos vítimas, mas porque somos sujeitos de direitos¹⁴.

Salienta-se que essa problemática nos transportes públicos ocorre em todo o país. E há uma grande necessidade de se levantar uma discussão acerca dessa temática em questão, mediante a inquietação para compreender esse tipo de

¹³Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

¹⁴DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Viver sem Violência é um direito**. Direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência. Disponível em: <<http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

violência contra as mulheres brasileiras. Tendo em vista, que esse tipo de violência não é objeto de debates públicos com intensidade e visibilidade, e bem como o interesse profundo diante da gravidade do problema em que as mulheres brasileiras enfrentam diariamente ao terem que se deslocar utilizando os transportes públicos e não se sentirem seguras, tampouco protegidas.

2 A INVISIBILIDADE DO CRIME DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DOS TRANSPORTES PÚBLICOS

O rompimento do silêncio é fundamental para inibir o agressor e modificar essa vertente negativa gerada pela invisibilidade do crime. Ao se fazer uma breve leitura sobre esse tipo de delito, constata-se que as agressões de assédios nos transportes públicos possuem poucos relatos e que resultam em poucos processos condenatórios. Por isso, é necessário fortalecer e ampliar as campanhas de conscientização, gerando assim, a proteção e o encorajamento das vítimas para expor os relatos e aumentar os números de denúncias.

Assim as mulheres frequentemente apagam de si mesmas as marcas tênues de seus passos neste mundo, como se sua aparição fosse uma ofensa à ordem. Este ato de autodestruição é também uma forma de adesão ao silêncio que a sociedade impõe às mulheres, feitas, como escreve Jules Simon, “para esconder sua vida”; um consentimento à negação de si que está no centro da educação feminina, religiosa ou laica, e que a escrita – assim com a leitura – contradizem¹⁵.

Partindo desse pressuposto, fica evidente que é importante preparar os profissionais de diversas áreas que interagem diariamente com esse tipo crime, por exemplo, a vítima ao ir à delegacia prestar queixa sobre o caso ocorrido, o profissional deve possuir técnicas e conhecimento para acolher com empatia aquela vítima e tratar o seu caso como específico, sem expô-la ao constrangimento de por diversas vezes ter que repetir o ocorrido ou tratar com desdém e julgamento o motivo pelo qual ela está passando pela situação.

Como relata Acrísio Sena, a invisibilidade é uma realidade que ainda se faz presente nos dias atuais:

Apesar dos altos níveis de ocorrência, o assédio sexual permanece silencioso. As mulheres tendem a não denunciar a maioria das ocorrências,

¹⁵PERROT, M. **As mulheres ou os silêncios da história**. Tradução Viviane Ribeiro. Bauru, SP: EDUSC, 2005, p. 37.

às vezes em meio a suposições ou preocupações de que não seriam levadas a sério. Muitas delas temem sofrer mais constrangimentos¹⁶.

O historiador ainda ressalva o pensamento de algumas vítimas:

Outras acham que o que aconteceu com elas não foi suficientemente grave, ou não tem certeza se foi um crime ou apenas um “comportamento desagradável”. Assim, agem simplesmente se afastando do agressor, com sensação de estar resolvendo o problema¹⁷.

Infelizmente, não denunciar gera uma invisibilidade nas discussões públicas sobre esse problema recorrente e crescente. As mulheres desse tipo de serviço público, sofrem diferentes tipos de crimes, desde ameaças, agressões físicas, verbais, assédio sexual e até estupro.

A real dimensão do ato libidinoso cometido vai muito além da tentativa de se praticar, e se torna cotidiano na vida das mulheres, pois é comum que ao falar desse tipo de crime em qualquer ambiente, muitas mulheres, que antigamente tinham receio de se manifestar, confessam que já foram vítimas ou conhecem alguma mulher que tenha passado por tal situação, o que torna notório que milhões de cidadãs passam por isso todos os dias.

Conforme cita a psicóloga, Laura Augusta: “A violência estrutural é o principal motivo para que muitas vítimas se culpabilizem ou sequer reconheçam o que acontece com elas”¹⁸.

Dentro deste contexto, é imprescindível ressaltar que a invisibilidade inibe e impede que medidas sociais e políticas sejam incrementadas, pois é de suma importância garantir o direito da mulher ao seu deslocamento no espaço público, com o objetivo de defender a igualdade e respeito ao gênero.

2.1 A INVERSÃO DE VALORES DA SOCIEDADE AO CONSIDERAR A VÍTIMA COMO CULPADA

Vivemos em uma sociedade extremamente machista e patriarcal, em que as mulheres desde crianças são educadas para obedecer e temer a autoridade

¹⁶SENA, Acrísio. Assédio nos transportes públicos: Fortaleza precisa reagir! **O Povo**. 28 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/opiniaio/2017/11/acrísio-sena-assedio-nos-transportes-publicos-fortaleza-precisa-rea.html>>. Acesso em: 22 set. 2018.

¹⁷*Ibidem*.

¹⁸BRAGA, Naía. Uma dor invisível: mulheres relatam assédio sexual no transporte público em Salvador. **Ibahia** [online]. 03 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.ibahia.com/salvador/detalhe/noticia/uma-dor-invisivel-mulheres-relatam-assedio-sexual-no-transporte-publico-em-salvador/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

masculina, e em nenhum momento foram ensinadas que viver sem violência é um direito delas e que se caso for preciso, ela pode e deve se amparar nos órgãos públicos de proteção e defesa da mulher.

Segundo a análise da Diretora da Rede Dandaras:

Numa sociedade que nos culpa o tempo todo pelas violências que sofremos como o estupro, os salários menores, que coloca a ciência para legitimar a ausência de mulheres nos espaços de saber, é difícil que essas mulheres reconheçam e entendam que o acontece com elas não é culpa delas. O que diz o senso comum, principalmente, a educação doméstica, está sustentado pelo patriarcado¹⁹.

A luta diária da mulher não é para ser melhor que os homens, muito pelo contrário, a busca é pela igualdade de direitos e respeito ao gênero feminino, que não visa em hipótese alguma por meio de vitimização a conquista do direito de ir e vir sem ser assediada, mas sim, por mecanismos de respeito e aceitação do seu corpo e do seu espaço. Infelizmente, isso só ocorrerá com uma mudança cultural, e até que essa conquista seja alcançada as medidas de políticas públicas são fundamentais para garantir os direitos das mulheres.

Com base na Declaração Universal do Direito da Mulher, art. 4º, 1791:

A liberdade e a justiça consistem em restituir tudo àquilo que pertence a outros, assim, o único limite ao exercício dos direitos naturais da mulher, isto é, o perpetua e tirania do homem, deve ser reformada pelas leis da natureza e da razão²⁰.

O comportamento do agressor às vezes não tem limite, e na maioria dos casos, o medo ou até receio do que está fazendo não passam pela consciência e nem tampouco é motivo para inibir o ato ao qual ele tem interesse em praticar, pois ele entende que satisfazer a própria lascívia ou violentar mesmo que com gestos, palavras ou atos poucos perceptíveis, os tornam superiores e elevam o seu egocentrismo.

Um caso que chamou bastante atenção e gerou uma repercussão na mídia baiana, além do apoio de entidades sociais e dos poderes públicos, foi o de Luana Rosário, advogada e professora universitária, que ao se acomodar e adormecer em

¹⁹BRAGA, Naiá. Uma dor invisível: mulheres relatam assédio sexual no transporte público em Salvador. **Ibahia**. 03 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.ibahia.com/salvador/detalhe/noticia/uma-dor-invisivel-mulheres-relatam-assedio-sexual-no-transporte-publico-em-salvador/>>. Acesso em: 28 set. 2018.

²⁰GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã – 1791**. França, Setembro de 1791. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

ônibus na rodovia depois de um dia cansativo de trabalho, acordou assustada ao sentir por dentro das suas roupas a mão do homem que estava ao lado da sua poltrona. Naquele momento ela percebeu de maneira dolorosa que além de tudo que as mulheres passam diariamente, ainda tem que se preocupar em não ter o seu corpo violado ao utilizar o transporte público.

Ela se refere ao acontecido afirmando que:

Os homens, quando pegam ônibus, só se preocupam em chegar bem em seus destinos. “Nós mulheres não, temos que nos preocupar para não termos nossos corpos violados. É lamentável que ainda vivamos numa sociedade perversamente machista, onde o homem acha que pode dispor do corpo da mulher da forma que quiser”²¹.

Completamente perplexa e diante do ocorrido ela buscou amparo na Delegacia da Mulher em Itabuna, porém não tinha plantonista para registrar o ocorrido, mesmo diante dessa dificuldade judicial, Luana não desistiu e resolveu expor o fato. A partir disso, um grande clamor da imprensa, gerou aliadas como a Comissão de Proteção aos Direitos da Mulher da OAB e a líder da Bancada Feminina na Assembleia Legislativa, deputada estadual Luiza Maia (PT) na busca por justiça e que outras mulheres que já passaram por isso não se calem mais e as usuárias que venham a passar por isso, entendam que elas não estarão sozinhas nessa luta, pois esse ato deve ser combatido e inibido em parcerias e apoio multidisciplinar.

Segundo a Deputada Estadual Luiza Maia:

Uma das formas de violência contra a mulher, que tem crescido muito, é o assédio sexual no transporte coletivo. Nosso objetivo é escancarar isso para a sociedade. Temos propostas concretas, como transportes públicos de qualidade, pois ônibus vazios evitam esse tipo de prática. Precisamos ganhar a sociedade, tanto a mulher para reagir, quanto a realização de campanhas educativas²².

Como ressalta a advogada Andrea Marques, presidente do colegiado feminino da OAB baiana: “Precisamos verdadeiramente ter políticas públicas para coibir esse crime. Juntas somos mais fortes”²³.

²¹ MAIA, Luiza. **Mulheres querem rede de combate ao assédio sexual no transporte público**. 16 jun. 2015. Disponível em: <<http://luizamaia.com/mulheres-querem-rede-de-combate-ao-assedio-sexual-no-transporte-pblico/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

²² *Ibidem*.

²³ SECCIONAL. Audiência discute assédio a mulheres em transportes públicos. **OAB Notícias**. 17 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/audiencia-discute-assedio-a-mulheres-em-transportes-publicos/?cHash=db8ac804b84f8998ffd62fe25de10187>>. Acesso em: 29 set. 2018.

Atualmente e com frequência, vivenciamos relatos de vítimas que passaram por algum tipo de assédio nos transportes públicos, e com isso, percebe-se que a realidade é mais assustadora e rotineira do que possamos imaginar. Por isso, é de suma importância manter-se atentas aos mínimos sinais do possível abusador, pois não se sabe quem está sendo ou quem será a próxima vítima desse tipo de ato libidinoso.

3 O POSICIONAMENTO DA DOCTRINA, DA JURISPRUDÊNCIA E DA SOCIEDADE CIVIL

O intuito do legislador ao criar leis específicas para proteger as mulheres está diretamente relacionado à vulnerabilidade pelo qual o gênero feminino passa diariamente no âmbito das relações sociais e da interação de diferentes gêneros nos mesmos espaços públicos.

Vem sendo construído, nesse sentido, entendimentos de Tribunais e posicionamentos jurisprudenciais no que tange a essa temática, não muito distante da realidade vivenciadas pelas vítimas de transportes públicos, o Judiciário busca por meios de medidas jurídicas com maior facilidade e segurança mecanismo de acesso à Justiça, presencial ou via internet, acessibilidade a consultas processuais, sigilo nos caos de denúncias com o objetivo de atender e garantir a proteção das mulheres.

O Tribunal de Justiça da Bahia, por meio da 3ª Vara da Justiça pela Paz em Casa, que era comandada pela Juíza Nartir Dantas Weber, e que atualmente está titularizada por outra magistrada, com o apoio da Coordenadoria da Mulher, presidida pela Desembargadora Nágila Brito, instalou no dia 27 de março de 2018, mês dedicado à Mulher e à realização da 10ª edição da Semana Justiça pela Paz em Casa, o primeiro Centro Integrado de Atenção Multidisciplinar Especializado (CIAME), que teve como base a Lei Maria da Penha. A criação dessa unidade tem como finalidade ouvir os agressores, conscientizar as pessoas com as palestras oferecidas, desfazer o ciclo da violência, promover feiras de serviços gratuitos a população em Salvador e mobilizar as unidades para o contínuo esforço nas audiências e julgamentos dos casos²⁴.

²⁴INFORMATIVO TJBAHIA. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/04/informativo-TJBA-N%C2%BA1.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

O Conselho Nacional de Justiça, na sede em Brasília, realizou no dia 24 de outubro de 2018, a reunião preparatória para a XII Semana Justiça pela Paz em Casa, e contou com a participação dos Tribunais de Justiça de todo o país.

Como relatou o presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, ministro Dias Toffoli, que participou da abertura do encontro:

A Semana Justiça pela Paz em Casa é muito mais do que implementar julgamentos concentrados de processos de violência doméstica. Um dos objetivos da ação é estimular parcerias entre órgãos não-governamentais, assim como envolver a sociedade civil, instituições e organizações não-governamentais nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, habitação e trabalho, para efetiva prevenção e combate a todas as formas de violência contra a mulher²⁵.

O Estado de São Paulo é o local onde mais se constata esse tipo de violência, e conforme os casos estão sendo denunciados, as Secretarias de Transportes em parceria com o Poder Judiciário incrementaram uma nova campanha intitulada “Juntos Podemos Parar o Abuso Sexual nos Transportes”, e que visa, sensibilizar todos os públicos que fazem parte desse meio de interação, passageiros, motoristas, cobradores e empresas de ônibus, sobre a importância de inibir e combater o abuso sexual nos meios de transportes públicos, além de apoiar e incentivar as mulheres a denunciarem as agressões, pois só assim, unidos e com o mesmo interesse, esse tipo de crime será combatido. Só em 2017 foi constatado que 32 denúncias foram feitas, sendo que 27 delas ocorreram após o início da campanha.

Um caso ocorrido em setembro de 2017, gerou grande repercussão tanto no Judiciário quanto na mídia, Um homem que já havia cometido ato libidinoso, e acumulava em sua ficha policial 17 acusações de crimes sexuais, voltou a praticar crime semelhante, ao ejacular em uma passageira dentro do ônibus na movimentada via de São Paulo, o agressor foi preso em flagrante e foi mantido preso preventivamente em decisão na audiência de custódia, porém, em menos de 24 horas após a sua prisão, o delinquente foi liberado após o juiz responsável concluir que o ato não seria estupro, mas sim, uma contravenção penal, qual seja, importunação ofensiva ao pudor.

²⁵CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Semana da Justiça pela Paz em Casa começa a ser preparada**. 24 out. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87886-semana-da-justica-pela-paz-em-casa-comeca-a-ser-preparada>>. Acesso em: 29 set. 2018.

O juiz justificou a sua decisão com base no seguinte argumento, de que O crime de estupro tem como núcleo típico: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”²⁶.

Na espécie, entendo que não houve o constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado.

Logo após a decisão do juiz, repercutiram diferentes e fortes reações nos movimentos de defesa dos direitos das mulheres e nas usuárias das redes sociais, que ficaram indignadas com a justificativa do magistrado. Com o ocorrido, tal episódio colocou em questão esse problema que por muitas vezes é silenciado, mas que cada vez tem acontecido com mais frequências no transporte público. A BBC Brasil, ao entrevistar juristas e especialistas em Direito, buscou saber porque há uma dificuldade na legislação em aplicar de maneira severa e coerente tal ato cometido.

A integrante do CEDAW, Sílvia Pimentel, explica de forma clara e abrangente tal situação, ressaltando que:

O juiz considerou que era uma mera contravenção penal porque ele não consegue entender que existiu um constrangimento mediante violência. Isso porque ele só consegue entender como violência a violência física. Mas existe a violência simbólica, moral, psicológica de um ato como esse. É interessante que se abra na sociedade um debate jurídico a respeito de verificar que o artigo 213 (da lei do estupro) pode ser legitimamente interpretado e aplicado quando, independente de violência física, exista outra violência como essas²⁷.

Em contrapartida, o jurista Renato de Mello Jorge Silveira, afirma que é necessário diferenciar os crimes sexuais e não equiparar todos eles:

(Essa equiparação) gera um vazio jurídico muito forte. Essa conduta do ônibus é reprovável. Eu só tenho um pouco de dificuldade de aceitar que ela venha a ser equiparável a um estupro 'tradicional'. Ela mereceria uma graduação um pouco menor do que alguém que é forçado à conjunção carnal²⁸.

²⁶BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

²⁷MENDONÇA, Renata. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? **BBC Brasil em São Paulo**. 01 set. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>>. Acesso em: 12 set. 2018.

²⁸MENDONÇA, Renata. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? **BBC Brasil em São Paulo**. 01 set. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>>. Acesso em: 12 set. 2018.

No mesmo entendimento, explana Aury Lopes Jr.:

Afinal, no fenômeno penal e processual penal é significativo ter em mente que as palavras dizem coisas, sendo elas limites de legalidade, e, portanto necessário trabalhar profundamente sobre seus significados. Assim sendo, obviamente que, constranger alguém com violência ou ameaça para que se permita a prática do ato libidinoso se distingue da conduta de praticar o ato sem a anuência da vítima²⁹.

No mesmo sentido, ressalva Daniel Lima: “Criminalizar a importunação sexual de forma autônoma é impedir que não seja conferido um tratamento mais brando para as situações nas quais a mulher é nitidamente constrangida, assediada”³⁰.

Segundo a promotora Gabriela Manssur, que atua no combate à violência contra a mulher, o Judiciário precisar ter um olhar mais humano e afirma:

É muito mais grave que uma contravenção penal. Temos que lutar com os crimes que temos e adequar os fatos aos tipos penais existentes. As mulheres não podem ficar à mercê do Estado. Ejaculou na mulher sem a permissão dela? Por que não podemos falar em estupro? É preciso um olhar mais atento e mais humano: não com os réus, os agressores, mas para as mulheres³¹.

Nélson Hungria faz uma relação e distinção entre o ato libidinoso e a vítima: “O ato libidinoso tem de ser praticado pela, com ou sobre a vítima coagida. Isso não quer dizer, porém, que seja indispensável o contato físico, corporal, entre o agente e a ofendida”³².

Diante de tantos posicionamentos e opiniões, a sociedade clama por Justiça e exige do Poder Judiciário, medidas mais severas e eficazes no combate a esse tipo de ato que vem se alastrando e tomando proporções muito graves, por estarem cansados de conviver com tanta violência contra a mulher, com o risco iminente de que venha a ocorrer um novo caso e a sensação de impunidade se torna cada vez mais vivenciada no cotidiano das pessoas, principalmente, das usuárias e das vítimas dos crimes praticados nos transportes públicos.

²⁹ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

³⁰ LIMA, Daniel, MUNIZ NETO. Estupro e gênero: evolução histórica e perspectivas futuras do tipo penal no Brasil. **Canal Ciências Criminais**. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-genero-brasil/>>. Acesso em 28 set 2018.

³¹ MENDONÇA, Renata. *Op cit.*

³² HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro, 1959.

4 AS MEDIDAS SOCIAIS, JURÍDICAS, POLÍTICAS E AS INTERVENÇÕES MAIS EFICAZES PARA COMBATER ESSA VERTENTE NEGATIVA

Diante de inúmeras notícias que vêm sendo diariamente divulgadas por diversos veículos de comunicação, casos sérios e relatos graves de mulheres que são vítimas das mais diferentes espécies de violência nos transportes públicos, vêm expondo e chamando a atenção da sociedade acerca do reconhecimento a esse tipo de violência.

Nas palavras de Paulo Nader,

As instituições jurídicas são inventos humanos que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito se envelhece, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para a qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social³³.

A partir disso, toma-se ciência de que se trata de uma falha profunda e contínua não só das normas jurídicas, pois existem leis que estabelecem limites de direitos e deveres e punem os crimes cometidos, mas, também, é uma dificuldade de todos, porque não há autoridade e abrangência que consiga educar e conscientizar a sociedade para que tais atos não voltem a ocorrer.

A Organização das Nações Unidas na busca da proteção às mulheres estabeleceu conexões diplomáticas internacionais que:

Por intermédio das Convenções como a de Genebra, busca fomentar entre os Estados uma política de tolerância zero nas práticas de agressões, visando, que os países simpatizantes, além de criarem leis mais severas e convergentes aos direitos das mulheres, busquem, na verdade, soluções práticas para o problema, como medidas urgentes de reeducação e conscientização³⁴.

A sociedade tem por si enraizado as desigualdades de gênero, isto é, os homens desde novos são educados para serem fortes e que não devem demonstrar emoções e fragilidade, maneira esta, mesmo que inconscientemente, enaltece o comportamento machista e dominador, enquanto às mulheres cabe o

³³NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Forense, 2018.

³⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso em: 30 set. 2018.

papel frágil, que necessita de proteção e remetem ao que a sociedade impõe de não ocupar o espaço público onde os homens estejam. Pensamentos estes, que mesmo não reconhecidos diretamente, foram postos em nosso cotidiano.

Urge pontuar que, a violência contra as mulheres nos transportes públicos não é um fenômeno que só veio a ocorrer nos dias atuais, muito pelo contrário, vem acontecendo há anos, e está aprofundada na nossa cultura na relação de poder do homem sobre a mulher, porém, os movimentos sociais feministas na busca por proteção a mulher, e ao decorrer de muitas lutas e enfrentando barreiras de preconceitos e machismo, vêm dando visibilidade a esse tipo de violência, impulsionando debates, manifestações, campanhas e medidas preventivas, que visam trazer reflexões e por consequência, cobrando do Estado mecanismos e medidas para coibir e punir de forma severa e eficaz a violência praticada.

De acordo com Carmen Silva³⁵, os movimentos (Feminino, Negros, Associações, Sem Terra e outros) não surgiram por acaso, mas sim, em decorrência das lutas sociais. Essas lutas derivam das inconformidades de determinados grupos de pessoas em situação de injustiça, dominação e/ou exploração, onde eles organizam de forma coletiva com interesse de mudar a complexidade do seu contexto social.

É de suma importância, o conhecimento das mulheres em relação aos mecanismos de acessibilidade a Justiça, disponíveis em diferentes órgãos do Poder Judiciário, dividindo-se entre:

- Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), especializada em receber denúncias e relatos de violência, e se necessário faz encaminhamentos para o órgão competente;
- Polícia Militar Serviço (Ligue 190), direcionado a resolver situações ou casos que necessitem de urgências policiais;
- Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher é outro mecanismo judicial que registra denúncia, tem como objetivo apurar os fatos e se necessário, concede medida protetiva, caso não tenha uma DEAM na cidade, pode-se procurar uma delegacia mais próxima;
- Defensoria Pública é um Núcleo Especializado da Mulher, que presta serviço de orientação e assistência jurídica gratuita;

³⁵SILVA, Carmen Silva Maria da; CAMURÇA, Sílvia. **Feminismo e Movimentos de movimento de mulheres**. Recife. SOS Corpo - Instituto Feminista para Democracia, 2013.

- Ministério Público da Bahia possui um Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher, mediante a prestação de serviço humanizado e atendimento específico, analisa a viabilidade da denúncia ser transformada em ação penal e propõe o processo;
- Varas da Justiça pela Paz em Casa que é o órgão responsável por realizar o trâmite e o julgamento do processo, das medidas protetivas e das ações penais em que a vítima é a mulher.

No que tange a esse tipo de violência praticada contra as mulheres, é necessário entender-se que esse tipo de ato provoca desigualdades tanto no âmbito relacional como no social, em que a dimensão e a separação de gênero provoca um comportamento irregular entre os homens e as mulheres na sociedade. É importante salientar que uma real desmitificação dessa situação atual, só vai existir se de fato for estabelecido uma mudança cultural, social e educacional.

Diversas convenções e conferências foram estabelecidas e aprovadas por diferentes países, incluindo o Brasil, que buscam desempenhar um papel de inibição na relação de desigualdade de gênero, constituindo, a partir disso, normas e regras de proteção à mulher, independentemente da sua etnia, classe social, cor, idade, religião ou raça.

Como base no Delegado de Polícia, Eduardo Luiz Santos Cabette, constatou-se:

A Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada no México, em 1975 e teve como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 34/180, em 1979. O Brasil assinou-a em 1981 e ratificou-a em 1984, porém com reservas na parte relativa à família; somente em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal Brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, em particular na relação conjugal, é que o Brasil retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção³⁶.

Em 1985 no Estado de São Paulo, foi criada a primeira Delegacia de atendimento à mulher em situação de violência. Atualmente há um número maior de delegacias especializadas, sendo cerca de 500 espalhadas pelo Brasil. Neste mesmo ano foi criado também o Conselho Nacional dos direitos da mulher (CNDM).

³⁶CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Violência contra a Mulher - Legislação Nacional e Internacional. **Jusbrasil**: portal eletrônico. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 11 out. 2018.

Logo após esse ano, foi criada a primeira casa de abrigo para mulheres em situação de risco também localizada em São Paulo.

Cabe salientar, que essas conquistas se deram diante de muita resistência dos movimentos feministas que exigiam do Estado um posicionamento e execuções de medidas e propostas de acolhimentos a essas vítimas. E não satisfeitos só com esses avanços, os movimentos buscavam muito mais, e a partir disso, entre os anos de 1985 a 2002 novas políticas e serviços de proteção e atenção às mulheres foram sendo implementados e aperfeiçoados.

Como enfatiza a autora Lia Machado³⁷:

Sem uma atenção especial às violências contra as mulheres, elas continuariam invisibilizadas, impunes e quase legitimadas pelos poderes estatais e pelo senso comum dominante. Entendeu-se que o lugar especializado capaz de escutar a voz da denúncia feminina e de propor e encaminhar processos que designassem os atos masculinos violentos como crimes seriam as delegacias.

Uma grande conquista para as mulheres e as vítimas de violência foi a criação da Secretária de Políticas para as Mulheres, no ano de 2003, que tem como objetivo ações para o enfrentamento à violência contra as mulheres, construindo a partir daí, uma rede de atendimento às mulheres, centros de apoio e defensorias da mulher, para atuar de forma articulada, visando proporcionar estratégias de proteção, um serviço de assistência qualificada que garanta a preservação dos seus direitos, garantindo-lhes políticas públicas com atuação e responsabilidade que priorizem o empoderamento das mulheres.

O Tribunal de Justiça de São Paulo em parceria com o Ministério Público, Governo Estadual, Tribunal de Justiça e as Secretárias dos Transportes Metropolitanos, Metrô, Polícia Civil e Militar, Prefeitura de São Paulo, SPTrans, Secretária de Segurança Pública, Secretária Municipal de Mobilidade, Transporte de São Paulo, Ordem dos Advogados do Brasil e entre outros integrantes estão implementando um campanha nesses espaços públicos com a divulgação de cartazes que relatam esse tipo de crime e também com postagens em redes sociais das empresas de trens, metrô e ônibus, iniciativa esta, intitulada “Juntos podemos parar o abuso sexual nos transportes”, que busca incentivar as vítimas de abuso sexual ou pessoas que presenciaram nos transportes públicos esse tipo de ato a

³⁷MACHADO, Lia Z. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010, p. 26.

denunciarem os agressores, pois assim essa prática será inibida e como consequência, estimular uma mudança cultural.

O Brasil, como medida para enfrentar a problemática da superlotação nos trens e metrô, estabeleceu a reserva de vagões exclusivos só para mulheres, como forma de proteção em mantê-las fora do alcance de possíveis agressores, porém, essa medida é paliativa, pois não resolve de fato a raiz do problema, sendo necessário ir muito além para combater essa sensação constante de insegurança pelas quais as mulheres que são as que mais utilizam os transportes públicos passam diariamente. É necessário estabelecer estratégias e elementos eficazes para que tais comportamentos sejam banidos, fortalecendo as parcerias entre órgãos e entidades para enfrentar integralmente essa triste realidade que sofrem as usuárias desse tipo de serviço. Pois na maioria dos relatos a indignação também é acerca da superlotação dos transportes públicos, o que torna o ambiente mais vulnerável para as usuárias e mais propício para os assediadores.

Como relata o historiador Acrísio Sena:

O transporte público, na maioria dos casos insuficiente para a demanda existente, se torna um espaço propício ao assédio sexual, uma vez que o confinamento gerado pela lotação, mesmo que transitório, garante aos agressores a proximidade das mulheres com certa dose de disfarce³⁸.

Com essa difícil realidade, a necessidade de enfrentar esse problema crescente se torna cada vez mais necessária e preocupante, e a partir disso, alguns interesses surgiram no intuito de inibir os assédios sexuais nesses meios de locomoção, como mecanismo de garantir o direito de ir e vir das usuárias dos transportes públicos, assegurando-lhes as reservas de espaços exclusivos para as mulheres se sentirem seguras.

Com isso, foi criado o projeto de lei nº 4.493 de 2016 do Deputado Carlos Eduardo Gaguim alterou a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que determinava as diretrizes da Política Nacional Urbana, entre outros aspectos, para instituir as reservas de espaços destinados as mulheres usuárias do transporte público coletivo.

Com base no referido projeto, o Congresso Nacional sancionou:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, entre outras

³⁸SENA, Acrísio. Assédio nos transportes públicos: Fortaleza precisa reagir! **O Povo**. 28 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/opiniao/2017/11/acrísio-sena-assedio-nos-transportes-publicos-fortaleza-precisa-rea.html>>. Acesso em: 22 set. 2018.

providências, para determinar a reserva de espaços exclusivos para mulheres nos serviços de transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano.

Art. 2º A Lei nº 12.587/2012 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:
Art. 14-A. Para a garantia do ambiente seguro de que trata o inciso IV do *caput* do art. 14, fica assegurada a reserva de espaços exclusivos para mulheres no transporte público coletivo urbano ou de caráter urbano, em todas as suas modalidades, nos termos a serem definidos pelo poder concedente.

§ 1º Nas composições do serviço de transporte público coletivo sobre trilhos, a reserva de que trata este artigo será feita na proporção de um vagão para cada segmento de até quatro vagões.

§ 2º Na modalidade sobre pneus, a reserva de que trata o este artigo será exigida apenas nos veículos articulados. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial³⁹.

5 A LEI E A SUA EFICÁCIA

O tema vem sendo objeto de pesquisas e debates no meio jurídico, cabendo aqui avaliar comparativamente, ainda que de forma breve, as condutas abrangidas nessa categoria de debates em relação a outros países. Dita observação permitirá o questionamento acerca da eficácia da legislação vigente no Brasil, viabilizando a análise dos motivos e fundamentos para a ineficácia, caso seja essa a constatação.

A Lei nº 13.718/18, que alterou o Código Penal no que concerne aos crimes contra a dignidade sexual, e o que antes era visto apenas como contravenção penal, agora é o crime de Importunação Sexual, previsto no art. 215 A, *in verbis*:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave⁴⁰.

³⁹BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

⁴⁰BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

Com uma publicação feita a Revista Consultor Jurídico em questionamento à Lei nº 13.718/18, os advogados; Marília Brambilla; Carla Gehlen e o juiz Alexandre Morais da Rosa, ressaltam:

Antes de se manifestar quanto à jurisprudência consolidada do STJ acerca do estupro sem contato físico e demais “anomalias”, vale aclarar que o crime que leva rubrica de importunação sexual foi inserido no Título VI - Dos crimes contra a dignidade sexual, Capítulo I - Dos crimes contra a liberdade sexual, artigo 215-A, deixando evidente que o Poder Legislativo consagrou que o “pudor” não se relaciona mais com “dignidade sexual”, como em 1940, na confecção do Código Penal atual. Mas a proteção desse “pudor público” ainda não foi afastada completamente, visto que se mantiveram os crimes de ato obsceno e objeto obsceno, mesmo após três grandes reformas nesse título do Código Penal⁴¹.

Ainda no que tange ao entendimento da nova lei, os juristas acima citados, abordam que:

No tocante à titularidade da ação penal, destaca-se que todos os crimes sexuais do Capítulo I e II agora são de ação penal pública incondicionada, inutilizando a Súmula 608 do STF, ou seja, o Estado “toma para si” a proteção total das vítimas quanto à violação da liberdade sexual (seguido o entendimento primordial sumulado), mas o estendendo, tal seja, a ponto de não mais interessar se houve desforço físico contra o corpo de vítima (violência “real” — *vis absoluta*) ou se foi praticado mediante grave ameaça (*vis compulsiva*)⁴².

Só no ano de 2018, após o surgimento desta lei, novos casos foram registrados: três deles no Rio Grande do Sul, dois em Porto Alegre e um em Venâncio Aires, 29 em São Paulo todos ocorridos em ônibus.

Há críticos e defensores desta nova lei, que se posicionam e entendem de forma diferente a sua eficácia.

Como avalia a promotora de Justiça, Valéria Scarence, que integra do Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo:

Essa lei surge em razão de duas graves lacunas da nossa legislação que não previa especificamente nem a conduta de importunação sexual, conhecida vulgarmente como assédio na rua, e a conduta de divulgação de cena íntima ou cena de estupro. São fatos de muita gravidade, mas que não encontravam correspondente na lei. Os efeitos já se sentem imediatamente. Já foram feitas várias prisões, toda a população está comentando, então essa lei vem ao encontro do anseio da população⁴³.

⁴¹ LOPES JR., Aury *et al.* O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18? **Revista Consultor Jurídico**. 28 set. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em: 22 set. 2018.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ PIMENTEL, Carolina. Nova lei de importunação sexual pune assédio na rua. **Agência Brasil**. 29 set. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei-de-importunacao-sexual-pune-assedio-na-rua>>. Acesso em: 22 set. 2018.

No mesmo sentido, ressalta a juíza Rejane Suxberger, do Juizado Especial de Violência Doméstica de São Sebastião (DF):

É necessário que crimes como esses sejam tipificados, que sejam trazidos a lume da sociedade, seja divulgado esse tipo de sanção, mostrando que, felizmente, não é mais permitido esse tipo de postura machista e essa conduta violenta contra a mulher⁴⁴.

Em contrapartida, o autor Aury Lopes Jr. afirma que:

Afinal, no fenômeno penal e processual penal é significativo ter em mente que as palavras dizem coisas, sendo elas limites de legalidade, e, portanto, necessário trabalhar profundamente sobre seus significados. Assim sendo, obviamente que, constranger alguém com violência ou ameaça para que se permita a prática do ato libidinoso se distingue da conduta de praticar o ato sem a anuência da vítima⁴⁵.

Em questionamento a eficácia da nova lei, a socióloga e especialista em violência de gênero e políticas públicas, Wania Pasinato, indaga:

Participar como vítima de um processo judicial, em qualquer situação de violência, particularmente na violência de gênero e na violência sexual, exige muito apoio e coragem da mulher para que ela consiga lidar com as decisões tomadas e os encaminhamentos que vão sendo dados. Essa nova lei prevê alguma mudança na forma como o sistema funciona hoje, para que as mulheres não sejam vitimizadas de novo, expostas e pressionadas?⁴⁶

Vale ressaltar que o clamor da mídia, a inquietação e medo da sociedade, levou à criação desta lei, porém, cabe salientar que, por si só, não será suficiente para inibir a prática do ato libidinoso, sendo necessário, que sejam implantadas políticas públicas nos transportes públicos.

O Brasil, ainda vive índices altos em relação às violências cometidas contra as mulheres, e com a aplicação dessa lei, as usuárias dos transportes públicos se sentirão mais protegidas, e surge a esperança de que a sua liberdade de ir e vir e de estar em um espaço público seja respeitada, e caso esse direito seja violado, punições mais severas sejam aplicadas, porém esse trabalho deve ser em conjunto da sociedade e órgãos como o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Polícia Militar, Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Secretária de Políticas Para

⁴⁴DIREITO E JUSTIÇA. Sancionada lei que tipifica crime de importunação sexual e pune divulgação de cenas de estupro. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direito-e-justica/563568-sancionada-lei-que-tipifica-crime-de-importunacao-sexual-e-pune-divulgacao-de-cenas-de-estupro.html>>. Acesso em: 22 set. 2018.

⁴⁵LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁴⁶DIREITOS HUMANOS. Nova lei de importunação sexual pune assédio na rua. **Agência Brasil**. Brasília. 29 set. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei-de-importunacao-sexual-pune-assedio-na-rua>>. Acesso em: 20 set. 2018.

as Mulheres, Central de Atendimento à Mulher, Entidades em Defesa e Proteção a Mulher, todos com o objetivo de inibir e punir os agressores, e assim dar maior proteção e garantia aos direitos das usuárias dos transportes públicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho apresentou os diferentes tipos de violências, que as mulheres usuárias de transportes públicos sofrem diariamente, fazendo uma relação entre as qualificadoras dos crimes e suas punições, além de entender em que contexto ocorre a violência contra a mulher no transporte público, qual a participação do Estado em prestar toda assistência a essas vítimas e distinguindo quais assistências são e se realmente ocorre e com eficácia.

Nesse sentido, fica evidente que o Poder Público tem como dever comprometer-se de forma ética e política no investimento de centros, equipes, e mecanismos de proteção a vítima e inibição dos agressores, bem como formar e qualificar profissionais para que venha a atender e acompanhar a vítima com um olhar mais humano, pois há um descaso para com as mulheres usuárias que necessitam diariamente desse tipo de serviço.

Também ficou notório que a falta de visibilidade para este tipo de violência abre brechas para que os agressores se sintam ilesos e impunes, levando-os a cometer novos crimes.

Há uma percepção na inversão de valores, em que a vítima é vista como culpada, o que gera receios de ela vir a ser julgada. Por isso, na maioria das vezes, evitam denunciar ou expor o ocorrido.

É de suma importância, investir num processo de conscientização, em que as medidas educativas são necessárias, o que deve ser feito em parceria com as Políticas Públicas, pois só em conjunto serão reconhecidos efetivos avanços e melhorias, tanto na sociedade, quanto nos casos de assédio sexual nos transportes públicos.

Tendo em vista a criação da recente lei nº 13.781/18, conclui-se que alterar o art. 215-A do Código Penal, dando mais rigidez a infração cometida e aumentando a penalidade nesses casos, não será suficiente para solucionar os problemas de crimes sexuais cometidos nos transportes públicos.

Ademais, importante destacar que o avanço da criação da lei de Importunação Sexual é um incentivo na luta pelo fim da violência contra a mulher, numa sociedade dividida pela desigualdade de gênero, em que o direito de ir e vir deve ser exercido. Tendo em vista essas inquietações, a lei garante para a sociedade punir de maneira mais rígida e com maior abrangência atos sexuais praticados contra a usuária, visando inibir a conduta do agressor e proporcionar mais segurança e proteção nos transportes públicos.

Observa-se, portanto, que o transporte público não representa um ambiente seguro para as mulheres e que apenas investir na melhoria do transporte não é suficiente para resolver as questões de assédio sexual, tampouco o aumento da pena para estes casos ou uma lei específica, por si só, não serão o bastante, sendo necessária maior rigidez e comprometimento dos Poderes Públicos.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; REIS, Thiago. 08 mar. 2017. Mais de 500 mulheres são vítimas de agressão física a cada hora no Brasil, aponta Datafolha. **G1 São Paulo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mais-de-500-mulheres-sao-vitimas-de-agressao-fisica-a-cada-hora-no-brasil-aponta-datafolha.ghtml>>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRAGA, Naía. Uma dor invisível: mulheres relatam assédio sexual no transporte público em Salvador. **Ibahia** [online]. 03 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.ibahia.com/salvador/detalhe/noticia/uma-dor-invisivel-mulheres-relatam-assedio-sexual-no-transporte-publico-em-salvador/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 11 mar. 2018.

BRASIL. **Lei n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12587.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência contra a Mulher - Legislação Nacional e Internacional**. **Jusbrasil**: portal eletrônico. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 11 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Semana da Justiça pela Paz em Casa começa a ser preparada**. 24 out. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87886-semana-da-justica-pela-paz-em-casa-comeca-a-ser-preparada>>. Acesso em: 29 set. 2018.

DIREITO E JUSTIÇA. Sancionada lei que tipifica crime de importunação sexual e pune divulgação de cenas de estupro. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direito-e-justica/563568-sancionada-lei-que-tipifica-crime-de-importunacao-sexual-e-pune-divulgacao-de-cenas-de-estupro.html>>. Acesso em: 22 set. 2018.

DIREITOS HUMANOS. Nova lei de importunação sexual pune assédio na rua. **Agência Brasil**. Brasília. 29 set. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei-de-importunacao-sexual-pune-assedio-na-rua>>. Acesso em: 20 set. 2018.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Viver sem Violência é um direito**. Direitos, responsabilidades e serviços para enfrentar a violência. Disponível em: <<http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã – 1791**. França, Setembro de 1791. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro, 1959.

INFORMATIVO TJBAHIA. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/04/informativo-TJBA-N%C2%BA1.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

LIMA, Daniel, MUNIZ NETO. Estupro e gênero: evolução histórica e perspectivas futuras do tipo penal no Brasil. **Canal Ciências Criminais**. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/estupro-genero-brasil/>>. Acesso em 28 set 2018.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury *et al.* O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18? **Revista Consultor Jurídico**. 28 set. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em: 22 set. 2018.

MACHADO, Lia Z. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010.

MAIA, Luiza. **Mulheres querem rede de combate ao assédio sexual no transporte público**. 16 jun. 2015. Disponível em: <<http://luizamaia.com/mulheres-querem-rede-de-combate-ao-assedio-sexual-no-transporte-pblico/>>. Acesso em: 29 set. 2018.

MATERIAS ESPECIAIS. “Avisa quando chegar”: O Assédio que paralisa as mulheres. 10 ago. 2016. **Metrópole do Distrito Federal**. jan. 2017. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/materias-especiais/combate-ao-assedio-no-transporte-publico-empodera-as-mulheres>>. Acesso em: 11 set. 2018.

MENDONÇA, Renata. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? **BBC Brasil em São Paulo**. 01 set. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41115869>>. Acesso em: 12 set. 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Conceição. **Acrísio Sena: assédio sexual nos transportes públicos**. 02 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/mariafro/2017/11/02/49425/>>. Acesso em: 11 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/>>. Acesso em: 30 set. 2018.

PERROT, M. **As mulheres ou os silêncios da história**. Tradução Viviane Ribeiro. Bauru, SP: EDUSC, 2005, p. 37.

PIMENTEL, Carolina. Nova lei de importunação sexual pune assédio na rua. **Agência Brasil**. 29 set. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/nova-lei-de-importunacao-sexual-pune-assedio-na-rua>>. Acesso em: 22 set. 2018.

SECCIONAL. Audiência discute assédio a mulheres em transportes públicos. **OAB Notícias**. 17 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.oab-ba.org.br/single-noticias/noticia/audiencia-discute-assedio-a-mulheres-em-transportes-publicos/?cHash=db8ac804b84f8998ffd62fe25de10187>>. Acesso em: 29 set. 2018.

SENA, Acrísio. Assédio nos transportes públicos: Fortaleza precisa reagir! **O Povo**. 28 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/jornal/opiniao/2017/11/acrisio-sena-assedio-nos-transportes-publicos-fortaleza-precisa-rea.html>>. Acesso em: 22 set. 2018.

SILVA, Anelise Roque do Nascimento. **Assédio e Violência no Transporte Público e o Vagão Feminino**: Análise da Política Pública de Segregação sob uma Perspectiva de Gênero. Artigo - Curso de Especialização em Gênero & Direito. , Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/AneliseRoquedoNascimentoSilva.pdf>. Acesso em: 11 set. 2018.

SILVA, Carmen Silva Maria da; CAMURÇA, Sílvia. **Feminismo e Movimentos de movimento de mulheres**. Recife. SOS Corpo - Instituto Feminista para Democracia, 2013.

VILAÇA, Laura. A violência de gênero no âmbito do transporte público brasileiro. **Jusbrasil**. 02 jun. 2016. Disponível em: <<https://lauravilacaadv.jusbrasil.com.br/artigos/401190828/a-violencia-de-genero-no-ambito-do-transporte-publico-brasileiro>>. Acesso em: 22 ago. 2018.